



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA****Preço deste número — Kz: 130,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries. ... ..	Kz: 440 375,00	
	A 1.ª série ... ..	Kz: 260 250,00	
	A 2.ª série ... ..	Kz: 135 850,00	
	A 3.ª série ... ..	Kz: 105 700,00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Presidencial n.º 61/11:**

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

### Ministérios da Geologia e Minas e da Indústria e da Economia

**Decreto executivo conjunto n.º 63/11:**

Aprova a privatização total dos activos móveis e imóveis da MAMOPOL — Máquinas e Fornos de Angola.

### Ministério da Administração do Território

**Decreto executivo n.º 64/11:**

Autoriza, no Instituto de Formação da Administração Local (IFAL), a administração de curso de curta duração, de especialização e pós-graduação designado por cursos, destinados a funcionários da Administração Local do Estado e da Administração Autárquica.

### Ministério da Educação

**Decreto executivo n.º 65/11:**

Equipara ao 2.º ciclo do ensino secundário, o curso propedêutico ministrado nos seminários médios da Igreja Católica, área de ciências humanas.

**Despacho n.º 246/11:**

Cria a Comissão Técnica de Revisão dos Planos Curriculares do Curso de Secretariado.

**Despacho n.º 247/11:**

Constitui a comissão que deve realizar a inspecção ao Centro Bola de Neve.

**Despacho n.º 248/11:**

Determina a abertura do concurso público para o recrutamento do pessoal para o preenchimento das quotas de admissão de pessoal do Ministério da Educação e órgãos dependentes e subdelega competências ao Director do Gabinete de Recursos Humanos para nomear o júri do concurso e monitorar o concurso público.

**Despacho n.º 249/11:**

Exonera Pedro da Piedade Mendes de Vasconcelos, Eduardo António, Fernando João Moutinho Sanito, Emanuel Pedro Nianga, Borges Nachilombo Sepalanca, Claudina Melo Figueiredo, Cipriano Hilário António Chinguitila, Andrade Fernando Abrantes Ernesto, Purtença Nicolau Guerra, Elizabeth de Sousa António, do quadro de pessoal deste Ministério.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 61/11  
de 15 de Abril**

A Lei do Orçamento Geral do Estado de 2011, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento de longo prazo dos projectos de reconstrução nacional, por meio da subscrição de Obrigações do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que obedecerão a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabe-

lecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 120.º, e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Está autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em moeda nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas neste Decreto Presidencial, até aos limites estabelecidos no Orçamento Geral do Estado.

2. Os recursos captados por meio da emissão especial referido no número anterior destinam-se ao financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2011.

Art. 2.º — 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, a taxa de juro de cupão e os prazos de resgate destas obrigações, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro.

2. Os prazos de resgate são de 6 a 12 semestres.

3. Os juros de cupão são pagáveis semestralmente, na moeda de emissão, na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, acrescido dos juros do último cupão, também a ocorrer na respectiva data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

5. Os títulos com as mesmas taxas de juro e datas de resgate consideram-se fungíveis, ainda que emitidos em datas diferentes.

6. O Ministro das Finanças é autorizado a estabelecer, nos limites da legislação em vigor, incentivos fiscais e financeiros, em benefício dos titulares das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma.

Art. 3.º — 1. A colocação das Obrigações do Tesouro referidas neste diploma efectua-se directamente junto das instituições financeiras, através de leilão de quantidade, sem desconto, em conformidade com as normas e procedimentos a definir em Despacho do Ministro das Finanças.

2. As instituições que subscreverem as referidas Obrigações podem transaccioná-las entre si e com a clientela.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a recompra ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

Art. 4.º — 1. Acolocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectuem-se por forma meramente escritural, entre contas-títulos.

2. O Ministério das Finanças pode delegar, ao Banco Nacional de Angola, a centralização do registo da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo de as instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam gerir as carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos já estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, contidas no Decreto n.º 51/03, de 8 de Julho.

Art. 5.º — 1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia de resgate integral na data de vencimento, por força das receitas gerais do Estado, e da isenção de todos os impostos, incluindo o imposto sobre as sucessões e doações.

2. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as providências do seu âmbito para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro, CUT, pelo valor arrecadado da colocação dos Títulos do Tesouro na data da emissão e, de igual modo, proceder ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento de juros e resgate, nas respectivas datas.

3. Cabe ainda ao BNA a adopção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção de Programação e Gestão Financeira (DPGF) e à Unidade de Gestão da Dívida Pública (UGDP), do Ministério das Finanças.

Art. 6.º — Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da dívida pública directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola (BNA), os quais devem, no âmbito das suas competências, publicar as estatísticas e as cotações das emissões e transacções das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

Art. 7.º — São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da dívida pública directa, regulada pelo presente diploma.

Art. 8.º — 1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Decreto Presidencial.

2. Em tudo o que se não mostrar contrariado pela sua natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o

presente Decreto Presidencial, subsidiariamente, o regime jurídico da dívida pública directa.

Art. 9.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 10.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Março de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Abril de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

---

## MINISTÉRIOS DA GEOLOGIA E MINAS E DA INDÚSTRIA E DA ECONOMIA

---

### Decreto executivo conjunto n.º 63/11 de 15 de Abril

No âmbito da estratégia do Governo, visando a materialização da política de Privatizações das Empresas, cuja manutenção no Sector Empresarial Público não é relevante para o Estado, criando deste modo um ambiente favorável ao fortalecimento do Sector Empresarial Privado em termos dinâmicos e competitivos;

Havendo necessidade da realização de investimentos estruturais visando o aproveitamento e a ampliação das Instalações da MAMOPOL-UEE, e proporcionado a criação de novos postos de trabalho e o aumento das suas capacidades técnicas e produtivas.

Nos termos das disposições dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 38.º e do n.º 1 do artigo 89.º da Lei Constitucional, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto — Lei das Privatizações, determina-se:

1.º — É aprovada a privatização total dos activos móveis e imóveis da MAMOPOL — Máquinas e Fornos de Angola, confiscados pelo Decreto n.º 20-Q/92, de 15 de Maio.

2.º — O figurino de privatização será o seguinte:

- a) 70% (setenta por cento) por Ajuste Directo, a favor da Sociedade ANGOFINA — Sociedade de Estudos e Participações Financeiras, Limitada, com sede em Luanda;

b) 20% (vinte por cento) por Ajuste Directo a favor dos quadros da empresa;

c) 10% (dez por cento) por Ajuste Directo a favor de outros pequenos subscritores.

3.º — O preço de adjudicação do referido património será determinado com base na avaliação patrimonial actualizada, e efectuada de acordo com os critérios e metodologia em vigor, devendo ser cumpridos os demais preceitos regulamentares estabelecidos e inerentes à execução do processo de privatização.

4.º — O presente decreto executivo conjunto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Fevereiro de 2011.

O Ministro da Geologia e Minas e da Indústria, *Joaquim Duarte da Costa David*.

O Ministro da Economia, *Abraão Pio dos Santos Gourgel*.

---

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

---

### Decreto executivo n.º 64/11 de 15 de Abril

Considerando a necessidade do Instituto de Formação da Administração Local (IFAL) criar uma nova programação para leccionar, na sua instituição, cursos de capacitação profissional com vista a permitir um aumento da frequência e dos conteúdos para a superação técnica dos funcionários da Administração Central e Local do Estado e Administração Autárquica;

Considerando igualmente a necessidade do Instituto de Formação da Administração Local (IFAL) apoiar os cursos de pós-graduação e especialização na sequência do acordo de cooperação celebrado com o Centro de Pesquisa e Investigação de Políticas Públicas da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto, visando a formação contínua dos funcionários e Agentes da Administração Local do Estado e Administração Autárquica;

Considerando o parecer técnico positivo emitido pelos membros do Conselho Directivo do Ministério da Administração do Território;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, bem como do n.º 3